

PARECER

AUTUADO: JOÃO GOMES DURÃES FILHO

CNPJ/CPF: 721.511.966-15

PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 627923/18

AUTO DE INFRAÇÃO: 60631/2018

BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 2018-049474929-001

Anexo	Código	Descrição da Infração
III	301-A	I – Suprimir uma área de 25 hectares de vegetação nativa em área comum sem autorização ambiental;
	301-B	II – Suprimir uma área de 0,57 hectares de vegetação nativa a menos de 15 metros em área de preservação permanente sem licença ambiental;
	311-B	III – Realizar queima controlada em uma área de 25 hectares sem autorização ambiental, objeto da infração I.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº.60631/2018 do dia 05/11/2018 vez ter sido constatado durante a fiscalização foram suprimidas áreas de vegetação bem como realizado queima de material lenhoso sem autorização ambiental.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 112 Decreto de nº. 47.383/2018 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de 110.000 UFEMG.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

O recorrente foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 43, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o recorrente alega ausência de fundamentação na decisão, no mérito que a área suprimida se trata de área de pastagem, que houve apenas reforma de pasto, alega ainda vícios quanto ao valor aplicado e a área suprimida de 25 hectares; e ausência de dano ambiental.

É o relatório.



2 FUNDAMENTO

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarda as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos.

Princípio da Motivação

Aduz que a motivação exposta no parecer jurídico não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas pelo recorrente, no entanto, a recorrente enumera diversos pontos que deveriam ter sido analisados e que, segundo seu entendimento, foram omitidos no parecer que lastreou a decisão combatida.

A fundamentação, mesmo que modesta, é exigência constitucional, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, que assim, determina: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Outrossim, usando de analogia ao art. 165 do Estatuto Processual Civil recomenda: "As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso".

Portanto, a lei admite concisão, breve fundamentação e desnecessidade de exposição circunstanciada. O que gera a nulidade da decisão não é a escassez de sua fundamentação, mas a sua absoluta ausência.

No presente caso, nem mesmo se pode dizer que o parecer apresentou fundamentação sucinta, uma vez que houve apreciação detalhada dos motivos que determinaram a improcedência dos pedidos do autuado, sendo absolutamente desnecessário tecer considerações delongadas acerca de cada ponto apresentado na defesa que, reitero, algumas vezes representam apenas reiterações sob enfoque diverso, e ainda argumentos meramente protelatórios.

Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração de nulidade da decisão, nem tão pouco do Auto de Infração. Sendo assim, não prevalece o argumento do Autuado, pois a decisão foi motivada com base em parecer encostado nos autos, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Quanto ao presente Auto de Infração cumpre esclarecer, que o mesmo está em conformidade como o princípio da motivação. Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



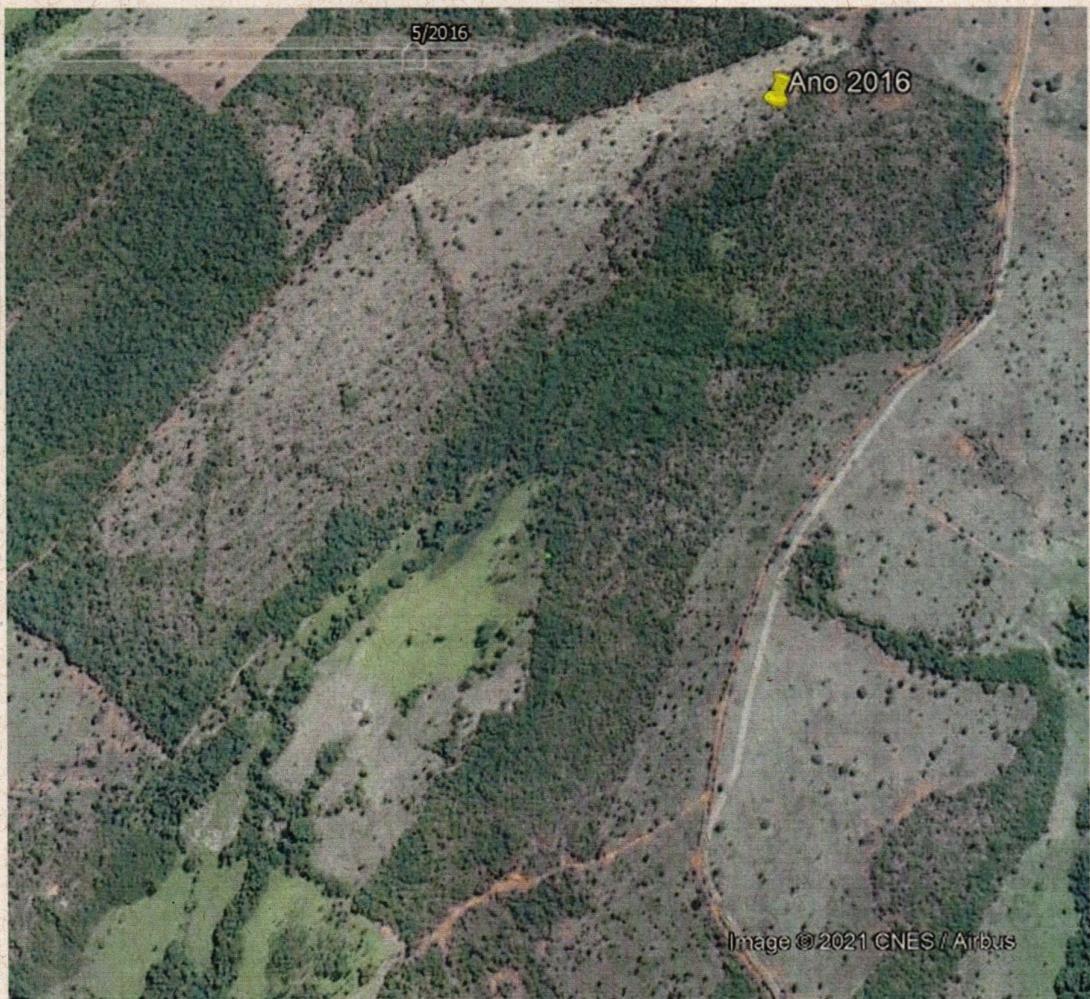
violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização.

Desta maneira, não há que se falar em qualquer vício na autuação contra a qual se insurgue a recorrente, nem no processo administrativo relativo à mesma, que enseje sua nulidade.

Da infração constatada

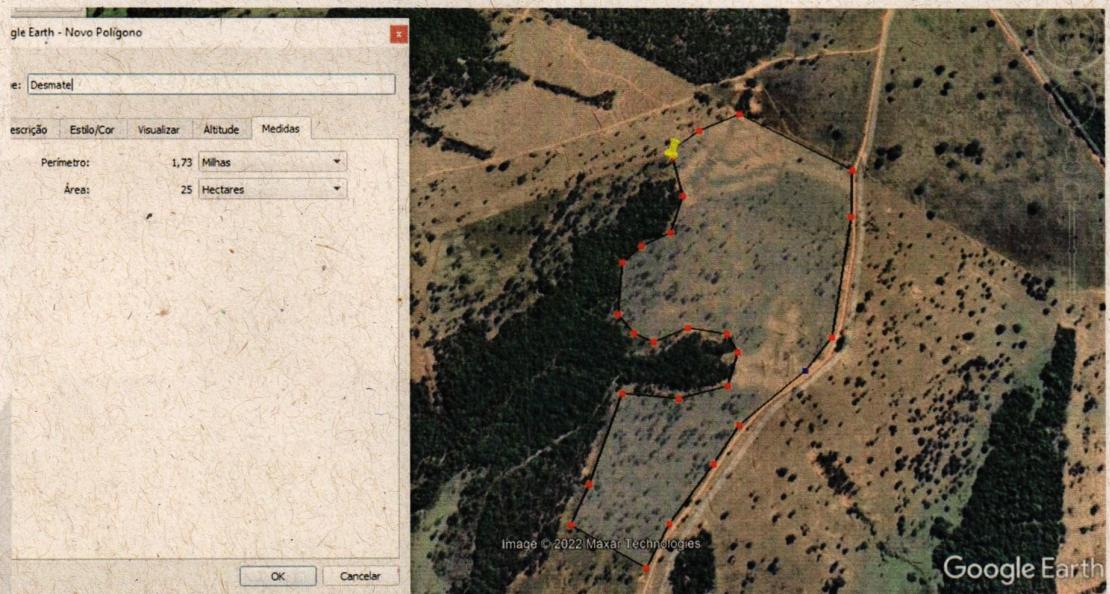
Alega em apertada síntese se tratar de limpeza de pastagem, sendo que não houve supressão de vegetação, no entanto pelas simples imagens colhidas junto ao sistema google Earth, na data de 23/02/2022 às 09h15min, se observa que a área era ocupada por vasta e densa vegetação e que foi suprimida sem a devida autorização ambiental, senão vejamos:

Area em 05/2016 totalmente coberta por vegetação





Area já suprimida em 2018



Também se pode verificar que a área corresponde a exatamente 25 hectares de área suprimida.

Ao alegar que não houve retirada de material lenhoso, pois não foi constatado no local, justamente porque foram queimados bem como enterrados conforme se comprovam as fotografias anexadas ao boletim de ocorrência.

Do valor da multa simples

Argumenta que os valores encontrados para aplicação da multa simples estão em contradição com os valores estipulados pelos códigos do Decreto Estadual.

No entanto, conforme reza o artigo 84: “A reincidência específica implica na fixação do valor base da multa no máximo da faixa, em dobro”.

Dessa forma, temos que o auto de infração utilizado como fato de aplicação de reincidência AI n. 75929/2018, se trata de mesmo tipo infracional Código 301, logo se enquadra no conceito de reincidência específica, nos moldes do artigo 81, §2º.

Assim é que a multa aplicada na infração I, foi utilizado o valor do máximo do código 301-A de 1500 por hectare = 1500 x 25 x 2, resultando em 75000 UFEMG.

Na infração II, foi utilizado o valor do máximo do código 301-B = 5000 x 2, resultando em 10000 UFEMG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Na infração III, foi utilizado o valor do máximo do código 311-B por hectare = 500 x 25 x 2, resultando em 25000 UFEMG.

Princípio da razoabilidade e proporcionalidade

O autuado alega que houve a violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Razão na lhe assiste, haja vista que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto Estadual 47.383/2018 estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há que se falar que houve violação de princípios na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

Assim, por todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro para julgamento.

Uberlândia, 20 de maio de 2022	
Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental	 Víctor Otávio Fonseca Martins Coordenador Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM / SEMAD / MG MASP 1.400.276-0
De acordo: Paulo Rogério da Silva Diretor de Controle Processual	 Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SEMAD/MG MASP 1.459.728-8